

À
Ilustre Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)
À Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto

Ref.: Concorrência nº 02/2024 – Recurso Administrativo

Prezados(as) membros da Comissão de Licitação,

A empresa Sulcredi Construções Ltda, CNPJ nº 11.279.904/0001-14, vem por meio desta, apresentar sua defesa com base nos princípios da isonomia e vinculação ao edital.

A empresa Sulcredi foi desclassificada sob a alegação de não atender a todos os itens solicitados no edital. Diante desse fato, cumpre-nos salientar que, após uma análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa M Confortin Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ nº 33.000.763/0001-91, empresa classificada no certame, observamos que a mesma também não cumpriu integralmente os requisitos exigidos no edital, como se passa a expor:

1. Não atendimento ao item 9.3.4 - Reconhecimento de firma no Termo de Credenciamento

De acordo com o edital, no item 9.3.4, é solicitado que o termo de credenciamento outorgado pelos representantes legais da licitante, contendo os dados pessoais do representante (CPF, RG e endereço residencial), seja acompanhado do reconhecimento de firma. Contudo, verificamos que a empresa M Confortin Serviços de Engenharia Ltda não apresentou tal reconhecimento de firma, descumprindo assim o referido item do edital.

2. Não atendimento ao item 9.3.3 "V" - Assinatura na Declaração de Vistoria

Outro ponto importante é que o item 9.3.3 "V" do edital determina que a Declaração de Vistoria do local da obra deve ser assinada pelo representante legal da empresa licitante e pelo responsável técnico, bem como por um representante da Administração Municipal, que deverá acompanhar a empresa licitante até o local de execução da obra. Entretanto, a empresa M Confortin Serviços de Engenharia Ltda apresentou uma declaração de vistoria sem a assinatura do representante da Administração Municipal, o que configura o descumprimento desse item essencial para a validação da vistoria.

Diante desses fatos, ressaltamos que o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório deve ser rigorosamente respeitado. Se uma empresa é desclassificada por não cumprir as exigências do edital, a mesma medida deve ser aplicada a todas as outras participantes que se encontrem em situação semelhante, sob pena de comprometimento da lisura e transparência do certame.

Portanto, considerando que a empresa M Confortin Serviços de Engenharia Ltda não atendeu aos itens 9.3.4 e 9.3.3 "V" do edital, solicitamos que a Comissão de Licitação adote as medidas cabíveis para sua desclassificação, garantindo que todos os licitantes estejam em igualdade de condições e que o processo licitatório ocorra de forma justa e conforme os princípios norteadores da Administração Pública.

Cientes da seriedade e da transparência que esta Comissão sempre prezou, aguardamos a devida correção e providências.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Erechim, 14 de Novembro de 2024.

Joseane Nottar Guarnieri
CPF: 004.936.960-16
Representante Legal da Empresa

Getúlio Vargas/RS, 21 de Novembro de 2024.

Ilustre Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
À Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto-RS
CONTRARRAZÕES AO RECURSO

REFERENTE À CONCORRÊNCIA 02/24

A M CONFORTIN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.763/0001-91 com sede em Comunidade Souza Ramos,S/N, interior no município de Getúlio Vargas/RS, neste ato representada por seu administrador e representante legal, Michel Confortin, brasileiro, inscrito no CPF nº 013.393.590-65, em à presença de Vossas Excelências apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face da empresa **Sulcredi Construções LTDA**, inscrito(a) no CNPJ nº 11.279.904/0001-14, diante de sua irregularidade documental e o não seguimento AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 02/2024, pelos fatos e fundamentos os quais passa a expor:

DO RESUMO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada global, para execução de obra visando a construção de uma unidade básica de saúde porte 01, com a utilização de recursos oriundos do governo federal, conforme cronograma físico-financeiro, orçamento discriminado, memoriais descritivos e projetos, localizados no município de Floriano Peixoto/RS, o qual teve como VENCEDORA a empresa MCONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Alega a recursante, aparentemente sem o conhecimento da legislação, que a vencedora apresentou Termo de Credenciamento com Assinatura Digital sem reconhecimento de firma. Bem como, novamente sem o conhecimento da legislação, aponta que a declaração de vistoria fora apresentada sem a assinatura de um representante municipal.

Alegações essas que em uma breve análise no edital, Lei 14.133/2021 e demais legislações vigentes perdem seus fundamentos.

Pois vamos aos fatos.

DA ASSINATURA DIGITAL E SUA VALIDADE JURÍDICA

Inicialmente, cabe observar que a presente licitação trata-se de Pregão Eletrônico, regido pela Lei 14.133/2021, o qual, toda a apresentação documental ocorre de forma digital dentro do sistema informatizado do Portal de Compras Públicas. A implementação da assinatura eletrônica representa um grande avanço, tanto para empresas dos mais variados portes e ramos de atuação, quanto para pessoas físicas que, eventualmente, precisem firmar algum contrato para adquirir um determinado produto ou serviço.

Deste modo, **conforme legislação legal, a assinatura digital elimina a necessidade de reconhecimento de firma**, pois já possui mecanismos de segurança avançados que garantem a autenticidade da assinatura e a integridade do documento conforme mencionado.

As leis brasileiras amparam a validade jurídica da assinatura com certificado digital. Conforme MP 2.200-2/2001, norma esta que regulamentou a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos:

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Com a assinatura digital, a identidade do signatário é validada pela Autoridade Certificadora que emitiu o certificado digital, dispensando, assim, a necessidade de um terceiro, como um tabelião, para atestar essa identidade.

Nesse aspecto, na prática, quem assina digitalmente não precisa mais passar pelo processo de reconhecimento de firma em cartório, visto que a assinatura digital já é um meio seguro e legal de garantir que o documento é autêntico.

Em síntese, **a assinatura digital dispensa o reconhecimento de firma**. A razão para isso está na robustez da tecnologia utilizada. O certificado digital é a “chave” que atesta a validade da assinatura de forma automatizada e segura. Essa verificação é feita no momento da assinatura, e qualquer alteração no documento invalida a assinatura digital.

Vejamos senão, a verificação de assinatura do documento apontado pela empresa SULCREDI, o qual, consta em perfeita Assinatura Eletrônica Qualificada, conforme MP 2.200/01 e Lei 14.063/2020:

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: Termo de Credenciamento - MConfortin (1).pdf
Hash: b8b8b4e284cdfd0dc78744f13bb62d2c706e28e2ee115095140e46217ed4185c
Data da validação: 21/11/2024 10:01:59 BRT

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: M CONFORTIN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 33.000.763/0001-91
CPF do representante: ***393.590-**
Nº de série de certificado emitente: ox8de8aa766916382efbof
Data da assinatura: 07/10/2024 14:49:54 BRT

Assinatura aprovada.



(conferência disponível em: <https://validar.iti.gov.br/>) – grifos nossos.

Ademais, conforme demonstrado acima, a assinatura eletrônica qualificada, que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 é a mais segura - inclusive, apontado em primeiro lugar no quesito segurança, conforme site oficial do governo (<https://www.gov.br/governodigital/pt->

br/identidade/assinatura-eletronica/saiba-mais-sobre-a-assinatura-eletronica).

Bem como, a própria Lei reguladora supracitada determina que os documentos assinados em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

Portanto, **em breve síntese, NÃO, a assinatura eletrônica não precisa de reconhecimento de firma:**

- A assinatura eletrônica é regulamentada por lei e tem a mesma validade jurídica de uma assinatura feita à caneta.
- A assinatura eletrônica é atestada por lei e é aceita por instituições como bancos, órgãos públicos e cartórios.
- A assinatura eletrônica é baseada em certificados digitais emitidos por autoridades certificadoras.
- A assinatura eletrônica utiliza tecnologias como certificado digital, autenticação por senha e biometria para garantir a identidade e a integridade do documento.
- A assinatura eletrônica é um meio seguro e legal de garantir que o documento é autêntico.

Deste modo acreditamos que os apontamentos da recursante sejam mais por desconhecimento dos procedimentos e leis, do que embasados em sua realidade. Bem como o documento apresentado assinado digitalmente possui perfeita validade jurídica.

DA DECLARAÇÃO DE VISTORIA E DISPENSA DE VISITA TÉCNICA

Quanto às alegações da recursante sobre a declaração de vistoria, observa-se que nossa empresa apresentou declaração de PLENO CONHECIMENTO E DISPENSA DE VISITA TÉCNICA, ou seja, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, bem como declarou pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, dispensando assim a necessidade de visita técnica, por conhecer plenamente todas as condições, características

e peculiaridades da contratação.

Declaração esta, prevista na Lei 14.133/2021, conforme observa-se abaixo a qual determina que edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Artigo 63 da Lei 14.133/2021:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Dessa forma, é indevida a exigência exclusiva de atestado de visita prévia. Podendo sim ser exigida, mas sempre com a facultação de declaração formal de dispensa. Tanto que, nenhuma das empresas anteriormente inabilitadas teve sua desclassificação por causa disso. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU:

*“A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, **devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.** (Acórdão 1737/2021 - Plenário)”* (grifo nosso).

As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário).

Portanto, a declaração apresentada é perfeitamente adequada em conformidade com edital e legislação legal, sendo as alegações da recorrente mais um caso de desconhecimento da legislação e editais.

DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, se requer:

- a) Seja recebida a presente **CONTRARRAZÃO** ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2024, pois legal e tempestiva;
- b) Que seja **INDEFERIDO** pelas razões acima apresentadas e ausência de bases legais o recurso da empresa Sulcredi Construções LTDA, CNPJ nº:11.279.904/0001-14.
- c) Que seja dado o prosseguimento ao processo licitatório com a empresa **habilitada e vencedora MCONFORTIN SERVICOS DE ENGENHARIA**, CNPJ sob nº 33.000.763/0001-91.
- d) CASO os itens “B” e “C” não seja acolhido pelo (a) Pregoeiro (a), que o presente recurso seja remetido para autoridade superior, para decisão.

Termos em que espera deferimento.

M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,
CNPJ nº 33.000.763/0001-91

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Florianópolis - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município de Florianópolis - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interposto pela Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA, em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Equipe de Apoio, que deliberou pela HABILITAÇÃO da Empresa M CONFORTIN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Asseverou que a Empresa M CONFORTIN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, deixou de apresentar documentos aptos à atender o disposto nos itens 9.3.3 - V e 9.3.4, do Edital Convocatório do Certame, notadamente termo de credenciamento com assinatura reconhecida em cartório e declaração de vistoria assinada pelo representante da Administração Municipal.

Ao final, postulou o provimento recursal, com a finalidade de que seja promovida a INABILITAÇÃO da Empresa M CONFORTIN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Por sua vez, a Empresa M CONFORTIN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, asseverando que assinou eletronicamente seus documentos, bem como que a Lei de Licitações ampara a apresentação de "dispensa" de vistoria, em caso de obras.

Nos dirigiram a cópia integral do Processo Licitatório, Cópia do Recurso Administrativo e da Impugnação apresentada.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADOS PELAS LICITANTES

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente é tempestivo, assim como a Impugnação apresentada pela Recorrida.

DO MÉRITO

No caso em apreço, o Recurso Administrativo é IMPROCEDENTE.

Assiste razão à Recorrida.

Com relação ao item 9.3.4, temos que não há o que se falar em eventual reconhecimento de firma, em caso de assinatura digital.

Destaca-se que tanto a assinatura eletrônica, como os seus tipos, ou seja, a digital também, substituem o reconhecimento de firma, tendo absoluta, manifesta e indiscutível validade jurídica, dispensando maiores delongas em relação a matéria.

No que se refere ao apontamento relacionado ao suposto não atendimento do item 9.3.3 - V, temos que a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece categoricamente em seu Artigo 63, que:

Art. 63 - ...

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Neste sentido, se destaca que a Lei é taxativa em afirmar que deve ser recepcionada/aceita **a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.**

Ou seja, indiscutível o direito da Recorrida em apresentar declaração de dispensa de vistoria ao invés da vistoria propriamente dita.

Neste sentido, deve ser mantida a Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município de Floriano Peixoto - RS, que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da Empresa M CONFORTIN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

PARECER CONCLUSIVO

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo e no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município de Floriano Peixoto - RS, que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da Empresa M CONFORTIN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA nos autos do Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Floriano Peixoto/RS, 28 de Novembro de 2024.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903

ATA DE REUNIÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E DA EQUIPE DE

APOIO

Aos vinte e oito dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e quatro, às dezesseis horas, reuniram-se o Pregoeiro/Agente de Contratação e a Equipe de Apoio do Município de Florianópolis - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA, contra a decisão proferida nos autos do Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 002/2024, que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA junto ao referido certame, tendo em vista que a mesma não teria apresentado documentação comprobatória para atender ao solicitado nos itens 9.3.3 - V e 9.3.4 do Edital Convocatório do Certame, notadamente termo de credenciamento com assinatura reconhecida em cartório e declaração de vistoria assinada pelo representante da Administração Municipal após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com o próprio Recurso Administrativo apresentado pela Empresa e a Impugnação apresentada pela Empresa Recorrida, concluiu-se por utilizar tais documentos somados ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo e no mérito pelo seu **Não Provedimento**, para manter a Decisão que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, eis que entende-se que com base na documentação apresentada pela Empresa, resta inequívoco que a mesma apresentou documentação apta à sua habilitação. Nada mais, o presente feito será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e deliberação.

Tiago Leone Sbeghen
Pregoeiro/Agente de Contratação

Anderson Stempczynski
Membro Equipe de Apoio

Rafaela Pauletti Zanivan
Membro Equipe de Apoio

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO - RS, QUE DELIBEROU PELA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA JUNTO AO PROCESSO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002/2024.

O Agente de Contratação / Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao analisarem o Recurso Administrativo proposto pela SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA, opinaram pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, e no mérito pelo seu Não Provimento, uma vez que no seu entendimento, a Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou documentação apta ao atendimento do disposto nos itens 9.3.3 - V e 9.3.4 - I do Edital Convocatório do Certame.

Analisando o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Recorrente, a Impugnação apresentada pela Recorrida e o Processo Licitatório como um todo, percebo que o Agente de Contratação/Pregoeiro Oficial e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Referido Parecer Jurídico é bastante esclarecedor.

Sendo assim, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa EMPRESA SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA.

Ainda, com base no Parecer Jurídico, no Parecer do Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio, e, considerando que igualmente entendo que, com base na documentação constante nos autos, a Recorrida M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou documentação apta para comprovar que atende aos requisitos de habilitação, determino o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, para manter a decisão proferida pelo Agente de Contratação / Pregoeiro e Equipe de Apoio para, conseqüentemente, manter a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA no presente Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica n° 002/2024.

Oficia-se as empresas acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Floriano Peixoto, RS, 28 de Novembro de 2024.

ORLEI GIARETTA

Prefeito Municipal